



DECISÕES

Negada a busca e apreensão, por falta de registro em TD.

Ap. Cível nº 2004 09 1 002216-7

Apelante(s): HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Apelado(s): Reginaldo Reis de Souza

Relator: Desembargador Waldir Leônico Júnior

Revisor: Desembargador Costa Carvalho

Ementa

Direito Civil e Direito Comercial. Busca e apreensão. DL 911/69. Alienação Fiduciária. Falta de Prova Documental. Carência de ação.

1. A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento deve ser arquivado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (DL 911/69, art. 66, § 1º).

2. A ação de busca e apreensão fundada no DL 911/69 instruída com mera cópia de documento denominado "Condições Gerais" deve ser extinta sem apreciação do mérito, por carência de ação em virtude da inopriedade da via eleita.

3. A simples disposição contratual segundo a qual o financiado estaria ciente da existência de alienação fiduciária, inserta em outro documento, denominado cláusulas gerais, não tem o condão de suprir a exigência legal.

4. Recurso conhecido e não-provido. Unânime.

Acórdão

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Waldir Leônico Júnior, Relator, Costa Carvalho e Carmelita Brasil, Vogais, sob a presidência da Desembargadora Carmelita Brasil, em negar provimento. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2004.

Desembargadora Carmelita Brasil
Presidente

Desembargador Waldir Leônico

Relatório

HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo, propôs ação de busca e apreensão em desfavor de Reginaldo Reis de Souza. Alegou, em resumo, que firmou com o réu contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Sustentou a inadimplência do réu desde a parcela vencida em 03/11/03, o que, segundo afirmou, acarretou o vencimento antecipado das parcelas vincendas. Postulou a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e a consolidação deste em sua posse plena e exclusiva.

A MM. Juíza julgou o autor carecedor de ação por inadequação da via eleita nos seguintes termos, *in verbis*:

"Não ficou demonstrado nos autos que as partes firmaram contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária, nos termos da lei. Vejamos: as partes somente assinaram o documento de fl. 18, denominado "Contrato de Financiamento de Veículos - Auto Finance". Neste documento não está consignada alienação fiduciária do veículo financiado.

Na verdade nesse documento somente contém informações quanto a qualificação das partes (quadro I - partes contratantes), informações quanto ao crédito, com juros fixos de 3,62 % ao mês (quadro II - características do crédito), nome do revendedor e forma de pagamento (quadro III - dados gerais), individualização do veículo e informação de que foi dada garantia real (sem especificar qual) e fidejussória, por meio de nota promissória

(quadro IV - garantias). Os itens V e VI estabelecem que um anexo, registrado sob o número 856420, no 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Curitiba/PR, denominado "Condições Gerais do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo" faz parte integrante do contrato e que o "financiado", nesse caso, o Réu declara conhecer e aceitar essas condições e que receberá cópia desse documento. Cópia do documento denominado "Condições Gerais do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo" veio aos autos às fls. 07/14, documento esse sem aposição da rubrica do Réu.

Da análise desse documento não é possível depreender qual o negócio jurídico estabelecido pelas partes, posto que é um documento não específico, contendo cláusulas prevendo diversas situações jurídicas, inúmeras obrigações, algumas incompatíveis entre si. São previstas as constituições de garantias diversas, sempre na forma condicional, e nunca imperativa, tais como: caução de crédito, por meio de duplicata ou nota promissórias (item 8.1), alienação fiduciária (item 8.2), e letra câmbio (item 10). Pela ausência de clareza das cláusulas efetivamente contratadas esse documento não pode obrigar o Réu às consequências civis da garantia fiduciária. Desse modo, não havendo demonstração de que as partes subscreveram contrato de financiamento com cláusula expressa de alienação fiduciária do veículo financiado, não há como se processar a presente busca e apreensão.

Posto isto, forte nas razões acima aduzidas, indefiro a petição inicial, porque o Autor é carecedor de ação, traduzido na inadequação da via eleita, e declaro

o processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso I, e 267, incisos I e VI todos do CPC. Custas iniciais pagas, sem custas finais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Samambaia - DF, sexta-feira, 19/03/2004 às 15h50."

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação. Sustentou que a cláusula que institui a garantia fiduciária consta no item 8.2 das Condições Gerais aplicáveis ao contrato para financiamento de veículos do HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo. Informou que o réu firmou o contrato ciente de todas as cláusulas que o regiam.

Preparo regular à fl. 36.

É o relatório.

Votos

O Senhor Desembargador Waldir Leôncio Júnior - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A MM. Juíza julgou o autor carecedor de ação por inadequação da via eleita por entender ausente a previsão contratual de alienação fiduciária do bem objeto da lide. Sustentou o apelante, a seu turno, que o item 8.2 das Cláusulas Gerais aplicáveis ao contrato para financiamento de veículos do HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo prevê a alienação fiduciária do bem e que o réu tomou ciência do conteúdo des-

sas Cláusulas.

O Contrato para Financiamento de Veículos Auto Finance foi firmado na cidade de Brasília, em 02/09/03 (fl. 18). A cláusula IV prevê que o veículo FIAT TIPO 1.6 ie, ano de fabricação/modelo 94/95, placa KBX5158, garante o contrato, mas não há neste previsão expressa sobre a alienação fiduciária e as consequências de seu inadimplemento.

O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, em seu inciso III, determina que *"é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem."*

Na interpretação deste inciso, leciona José Geraldo Brito Filomeno (in: Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 7ª ed. p. 125):

"Trata-se (...) do dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles."

O §1º, do art. 66 do Decreto-lei 911/69 dispõe que:

"A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Tí-

tulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação." (gn)

A simples previsão contratual de que o financiado tomou conhecimento das cláusulas gerais - nas quais está prevista no item 9.2 a existência de alienação fiduciária e suas consequências - não tem o condão de suprir a exigência legal.

In casu, deveria o autor pelo menos ter juntado aos autos cópia das Cláusulas Gerais firmada e rubricada pelo réu. A ausência de prova quanto ao conhecimento pelo réu do conteúdo do contrato implica na impossibilidade de postular a sua rescisão e retomada do bem com base no Decreto-lei 911/69.

Posto isso, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o meu voto.

O Senhor Desembargador Costa Carvalho, Vogal

Com o Relator.

A Senhora Desembargadora Carmelita Brasil, Presidente e Vogal

Com o Relator.

Decisão

Negou-se provimento. Unânime.

STJ: registro no Ministério do Trabalho é mero cadastro.

Recurso Ordinário em MS nº 15.245 - DF
Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUSD DF

Recorrido: Fazenda Nacional

Ementa

Processo Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Sindicato. Personalidade jurídica. Registro. Cartório competente. Precedentes.

1. Consoante jurisprudência firme desta Corte, a entidade sindical adquire personalidade jurídica com o registro em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo mera formalidade a exigência do registro junto ao Ministério do Trabalho e emprego.

2. Recurso ordinário conhecido e provido para afastar a extinção do processo sem

julgamento do mérito.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de agosto de 2004

Ministro Francisco Peçanha Martins
Relator

Relatório

Exmo. Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins:

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder

Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS-DF contra acórdão do TRF da 1ª Região sintetizado na ementa seguinte:

"Processual Civil. Mandado de Segurança (Coletivo) ajuizado por Sindicato. Não comprovação do registro no TEM: requisito de existência legal. Carência de ação."

1. Como toda pessoa jurídica tem o dever de juntar à petição inicial os documentos comprobatórios de sua regular constituição e regular representação legal e processual, o sindicato juntará, com seus estatutos devidamente arquivados em cartório, o seu registro no M.T.E. (documento específico), condições de sua existência legal (CF, art. 8º, I), com cópia da ata da Assembléia Geral de eleição e Termo de Posse do seu Presidente (outorgante da procuração).

2. Não se desincumbindo, no prazo e oportunidade assinados, do ônus de provar

o seu registro no M.T.E., o 'Sindicato', sem existência legal ainda, não pode postular em juízo.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, IV, CPC).

4. Peças liberadas pelo Relator em 10.04.2002 para publicação do acórdão." (fl. 88).

Irresignado, o impetrante manifestou o presente recurso invocando o art. 8º, I, da CF e precedentes jurisprudenciais, sustentando que o Estado não pode interferir na organização sindical, sendo desnecessário o seu registro no Ministério do Trabalho, pleiteando a reforma do acórdão.

Oferecidas contra-razões, o recurso foi regularmente processado e remetido a esta Corte, opinando a Subprocuradoria-Geral da República por seu provimento.

É o relatório.

Voto

Exmo. Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator):

O SINDJUS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Diretor do Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal do DF, objetivando que este se abstenha de efetuar o desconto do imposto de renda sobre a parcela referente ao "terço" constitucional de férias de todos os servidores ativos por ele representado, por considerá-la de natureza indenizatória.

Indeferida a liminar e atendida a determinação de juntar aos autos o registro no M.T.E., o Tribunal Regional acolheu o voto preliminar do Relator extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, daí o presente recurso ordinário.

Assiste razão ao douto Subprocurador-Geral,

Dr. Washington Bolívar Jr., ao afirmar, em seu parecer de fls. 125/130, que: "o sindicato passa a existir e gozar de representatividade a partir do registro do seu estatuto perante o cartório de registro civil das pessoas jurídicas."... "O fato de a entidade não possuir registro junto ao Ministério do Trabalho não obsta sua existência legal, já que tal registro não possui o grau de relevância derivado da inscrição cartorária.", baseando-se, inclusive, em precedentes desta Corte. Reproduzo o julgamento da lavra do em. Ministro José Delgado:

"Constitucional. Sindicato. Personalidade Jurídica Após o Registro Civil no Cartório. Registro no Ministério do Trabalho não Essencial mas sim Aquele é que Prevalece para Todos os Fins. Precedentes. - Recurso especial interposto contra v. acórdão que, ao julgar a ação, na qual servidores públicos pleiteiam o reajuste de 11,98%, declarou o Sindicato recorrente carecedor de ação, ao argumento de não ter capacidade postulatória, por ausência de registro no Ministério do Trabalho. - A assertiva de que o registro no Ministério do Trabalho tem preferência e é mais importante não tem amparo face à nova ordem constitucional. - A partir da vigência da Constituição Federal de 1988, as entidades sindicais tornam-se pessoas jurídicas, desde sua inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não conferindo o simples arquivo no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, às entidades sindicais nenhum efeito constitutivo, mas, sim, simples catálogo, para efeito estatístico e controle da política governamental para o setor, sem qualquer consequência jurídica. - Precedentes das 1ª Turma e 1ª Seção desta Corte Superior. - Recurso provido, com retorno dos autos ao

egregio Tribunal a quo para prosseguir no julgamento da apelação e da remessa oficial quanto aos demais aspectos." (Resp. 381118/MG, DJ 18.03.02)

Veja-se ainda as seguintes decisões desta Corte:

"Administrativo e Processo Civil. Sindicato. Personalidade Jurídica. Representatividade. Registro no Ministério do Trabalho e Emprego. - 1. O Sindicato adquire personalidade jurídica com o registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sendo mera formalidade a exigência do registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - TEM. - 2. Representatividade que fica restrita às categorias constantes dos estatutos registrados no cartório competente. - 3. Recurso especial provido." (Resp. 373472/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.10.02).

"Administrativo, Entidade Sindical. Personalidade Jurídica. Registro Civil de Pessoas Jurídicas. - A partir da vigência da Constituição Federal de 1988, as entidades sindicais tornam-se pessoas jurídicas, desde sua inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. - O denominado 'Registro de Entidades Sindicais' mantido pelo Ministério do Trabalho é mero catálogo, sem qualquer consequência jurídica. - Se alguma entidade foi registrada com ofensa aos preceitos da unidade sindical, cabe ao interessado buscar-lhe o cancelamento, nos termos da lei civil. - Se o registro é nulo, cabe ao interessado buscar seu cancelamento, nos termos da lei civil. - Segurança denegada." (MS 1045/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Gomes de Barros, DJ 17.02.92)

Em face do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para afastar a extinção do processo, determinando o retorno dos autos ao Tribunal "a quo" a fim de ser julgado o mérito da ação.

ARTIGOS

Vantagens da Sociedade Simples Pura sobre a Simples Limitada

Jalber Lira Buannafina

Atualmente, de maneira diferente do antigo regime, o tipo societário das Limitadas aproximou-se de algumas regras das Sociedades Anônimas e, por tanto, ficou destinado às sociedades de maior porte, tendo em vista que requer maiores cuidados, aumentam as obrigações legalmente impostas, as responsabilidades e provoca um acréscimo substancial das despesas, conforme se encontra abaixo discriminado. Como solução, nasceu no atual código um tipo societário denominado de Simples, que ao contrário da Limitada, atinge o interesse das sociedades que não querem ou não podem demandar maiores recursos para a sua criação e funcionamento.

A sociedade de natureza Simples en-

contra-se prevista nos artigos 982 e 983 do C.C., e os tipos societários mais comumente usados por estas sociedades são: sociedade Limitada (artigos 1.052 a 1.087 do C.C.) ou sociedade Simples em sua forma típica (artigos 997 a 1038 do C.C.).

Para evitar a fatal repetição, a sociedade de natureza Simples e de tipo Simples, ou seja, sociedade Simples Simples, passou a ser chamada mais comumente pelo nome de Simples Pura, que inclusive é o nome já adotado pela Receita Federal em seu programa de geração de CNPJ.

Faz-se necessário discriminar as vantagens da Simples Pura sobre a Limitada, já que muitas sociedades estão se adequando ao novo Código Civil e se mantendo

como Limitada por mero desconhecimento, por não saberem que a antiga sociedade que se chamava sociedade por quotas de responsabilidade limitada mudou seu nome, passando-se a chamar apenas Limitada e sofreu uma mudança significativa em sua estrutura jurídica.

É importante observar que as sociedades sejam Simples Puras ou Simples Limitadas, não são passíveis de falência e não têm a obrigatoriedade de se adequar às novas realidades contábeis (art. 1179 a 1195), próprias das sociedades empresárias, e que terão repercussões fiscais, pois modificam conceitos como depreciação e controle de estoque, que irão afetar as escriturações e apuração de resultados.

Vantagens da Simples Pura Na Constituição da Sociedade

☞ Maior simplicidade do contrato social, com menor possibilidade de erros, omissões ou colocação de cláusulas e disposições impróprias e, até, desnecessárias.

☞ Na denominação é recomendável designar o objeto, enquanto na Limitada se torna obrigatório.

☞ A denominação não precisa ser seguida de nenhuma designação como ocorre na limitada, que tem que ter no nome, obrigatoriamente, o objeto e a expressão limitada ou ltda.

☞ Na limitada, há o risco da responsabilidade solidária de todos os sócios, pelo período de 5 anos, se o capital de um deles for incorretamente estimado, o que torna aconselhável, seguindo o modelo do art. 8º da Lei 6.404/76, providenciar a avaliação dos bens por três peritos ou por sociedade especializada.

☞ É possível ter sócio apenas de serviços, o qual, mesmo não tendo quotas, pode limitar sua responsabilidade, uma vez que na Simples Pura a responsabilidade é limitada ao patrimônio social e não ao capital. Verifica-se no artigo 997, inciso VIII, disposição semelhante a que é aplicada as associações no artigo 46, inciso V do Código Civil.

☞ Na sociedade Simples Pura, assim como ocorre nas associações, os sócios vão informar no contrato se eles respondem ou não subsidiariamente pelas dívidas sociais. Cria-se com isto uma flexibilidade que vem a atender o interesse de sociedades que estão proibidas, pelo seu órgão fiscalizador, de terem responsabilidade limitada e dos sócios que, mesmo casados pelo regime da comunhão universal, quiserem constituir uma sociedade.

Vantagens da Simples Pura No Funcionamento

☞ Na Limitada, só pode haver aumento de capital se todas as quotas estiverem integralizadas, na Simples Pura é livre.

☞ Na Limitada só pode haver redução de capital se ficar caracterizado que ele é excessivo em relação ao objeto, mesmo assim, é necessário deliberar diminuição em reunião ou assembléia, o que, dependendo

do contrato, pode demandar uma convocação por, no mínimo, três vezes em diário oficial do estado, jornal de grande circulação e cumprindo os prazos legais. Após a deliberação, publicar no diário oficial do estado e em jornal de grande circulação, aguardar 90 dias, reformular o contrato social e levar toda documentação para registro junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Os casos de perdas irreparáveis e saída de sócio, não são propriamente uma deliberação de redução, pois, no primeiro trata-se de adequação contábil diante de capital corroído por prejuízos da sociedade e no segundo, o sócio se retira levando o que lhe pertence.

Na sociedade Simples Pura não há restrições ou formalidades especiais.

☞ A sociedade Limitada deverá registrar todos os seus livros de administração, de reunião e do conselho fiscal (caso a sociedade tenha este órgão), uma vez que se tratam de livros obrigatórios. Na Simples Pura não há exigência de livros societários.

☞ Nas omissões contratuais, as reuniões das Limitadas (assim como ocorre nas assembléias) precisam ser convocadas, no mínimo, com três publicações no diário oficial do estado e em jornal de grande circulação, cumprindo os prazos legais. Na Simples Pura, não há obrigatoriedade de reuniões e se elas ocorrerem, não há formalidade especial para convocação nem exigência de registro.

☞ Na Limitada, grande parte das deliberações sociais deverão ocorrer através de reunião ou assembléia formalmente convocada, ou ainda através de deliberação, por escrito, de todos os sócios, sobre as matérias da pauta.

☞ Na Limitada, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social a administração terá que apresentar em reunião (regularmente convocada), inventário, balanço patrimonial e demonstrações de resultados, o que deverá estar disponível até 30 dias antes da reunião, com prova escrita do recebimento dos sócios que não exercem a administração. Na Simples Pura, é exigida a prestação de contas anual do administrador, mas sem maiores formalidades, podendo, por exemplo, apenas ser feito um

balanço com o visto dos sócios.

☞ Na Limitada, as deliberações em reunião deverão contar com quoruns diferenciados e atingir número de votos adequados a cada matéria especificada no código civil, contrato ou lei.

☞ Na Limitada, deliberações que venham a infringir o contrato ou lei, tornam ilimitada a responsabilidade de quem aprovar, devendo-se, portanto, ter cuidado com relação a grande quantidade de normas legais e contratuais próprias das Limitadas.

☞ Na Limitada, o administrador está obrigado a convocar as reuniões ou assembléias dos sócios e, se não o fizer, terá que arcar com responsabilidades.

☞ Na Limitada, toda ata de reunião tem que, nos 20 dias subsequentes a reunião, ser levada a registro no Registro Público da Sociedade.

☞ Na Simples Pura a sociedade se dissolve com votos de 50% + 1 do capital, na Limitada precisa de no mínimo 75% do capital.

O Ônus e a Responsabilidade

☞ Na Limitada, o número obrigações legalmente impostas e as despesas com livros, publicações, geração de documentos, registros, são significativamente maiores do que na Simples Pura.

☞ A responsabilidade e consequente risco de ter que reparar os danos causados por ações ou omissões dos administradores, sociedade, contadores e consultores, na Limitada é muito maior em decorrência do número de obrigações que precisam ser cumpridas e com formas e prazos determinados.

CONCLUSÃO

A sociedade Simples Pura proporciona fundamentalmente, **aos sócios**, uma **economia de tempo e dinheiro**.

A sociedade Simples Pura proporciona fundamentalmente, **aos contadores e administradores**, uma **redução de responsabilidades**.

O autor: Jalber Lira Buannafina é pós-graduado em Direito Tributário e Direito Constitucional, professor da Universidade Federal Fluminense, 1º Oficial Subst. do Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro.

**INSTITUTOS
ESTADUAIS**

CONHEÇA EM WWW.IRTDPJBRASIL.COM.BR, ALGUNS DOS INSTITUTOS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS JÁ CONSTITUÍDOS NOS ESTADOS. SE NO SEU ESTADO EXISTE UM IRTDPJ, ENVIE OS NOMES DOS COLEGAS DA DIRETORIA, ENDEREÇO, TELEFONES E E-MAIL DA NOVA ENTIDADE. ISSO MERECE A MAIS AMPLA DIVULGAÇÃO!